



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 002001693 DE 1993

NATUREZA : PDL 02-0016/93-0 DE 27/04/93

PROMOVENTE. VEREADOR ALDAIZA SPÓSATTI

EMENTA :

SUSTA O DECRETO R. 33.083, DE 25 DE DEZEMBRO DE 1990, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDICE :

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
CONSELHO TUTELAR
DECRETO 33.083/93
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMILIA E BEM-ESTAR SOCIAL
SUSTACAO DE DECRETO

OBSERVAÇÕES Reg. D-13-0440/93-0 - retirada

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 11:57:06

00000008290-21



ARQUIVADO EM 13/09/93

CHEFE DA SEÇÃO



Câmara

IDO HOJE 27 ABR 1993
AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

DIGITADO
A. T. M.

Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de proc.
n.º	0016	do 1º

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

02 - PDL
02-0016/93-0

Susta o Decreto nº 33.083,
de 25 de março de 1993.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº33.083, de 25 de março de 1993, em todos os seus efeitos.

Art. 2º Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

27
Sala das Sessões 20 de abril de 1993

ALDAÍZA SPOSATI
Vereadora



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proc.
n.º	0016	do 19.93

Paulo Roberto

JUSTIFICATIVA

Através de Decreto nº 33.083, de 25 de março de 1993, o Prefeito do Município de São Paulo resolveu dispor sobre matéria relativa aos Conselhos Tutelares e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Entre outros temas, o ato normativo do Prefeito cuida, em seus artigos 2º e 3º, de atribuir a órgão inferior da hierarquia municipal - uma das Secretarias - as tarefas de coordenação e supervisão daqueles Conselhos.

Porém, o fundamento de validade último da existência de tais órgãos é o art. 204, II, da Constituição Federal, que estabelece, de modo expressivo, como sendo de verdadeira e própria *orientação política da assistência social* a missão do colegiado gestor. Aliás, a participação no colegiado implica, como é natural, em controle sobre todo o sistema.

Os Conselhos são, na respectiva esfera de atuação, o espaço formal da gestão democrática da seguridade social, de que cuida o art. 194, único, VII, da Carta Magna.

Infelizmente, o Decreto nº 33.083, embora se auto-enuncie como norma que só cuida de detalhes do funcionamento dos colegiados já referidos, é um verdadeiro embuste semântico.

Ao invés de prosseguir garantindo aos partícipes dos Conselhos Tutelares e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o espaço de que necessitam para manifestarem - de viva voz - diretrizes em favor do tutelado, o Decreto subordina tais órgãos - eleitos na forma da lei - a simples funcionário do Prefeito, demissível *ad nutum*.

A modificação da situação institucional dos Conselhos é matéria que se acha submetida à chamada legalidade estrita. Deste modo, não pode o simples decreto - ato menor do Poder Executivo, que, diz Constituição Federal, é expedido para **fiel execução da lei** - invadir a esfera da lei.

Temos pois que, além de inconstitucional - por ferir o já citado postulado diretor da gestão democrática da seguridade - o decreto é também ilegal por contradizer a própria Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo artigo 13, em seu inciso XVI, estabelece caber à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos pertencentes à administração da Cidade.



Câmara Municipal de

Folha n.º	03	de proc.
n.º	016	do 1º
São Paulo		

Nem mesmo a lei, no entanto, poderia submeter os Conselhos em questão ao poder hierárquico - e a tanto equivalem os termos coordenação e supervisão vazados no artigo 2º do Decreto - de um subordinado do Prefeito. É que estaria a norma que assim estabelece entrando em manifesto desacordo com o Diploma Magno de onde se extrai o fundamento para a criação daqueles órgãos de proteção da criança e do adolescente.

Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, diz a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Os Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente são órgãos deliberativos e de controle, grafa o mesmo diploma legal.

A subordinação de qualquer desses órgãos ao Executivo retiraria, assim, a autonomia e o poder de que se acham investidos, por força de lei.

Ademais, para que não fique o Poder Legislativo tolhido nas suas atribuições constitucionais e legais, cumpre-lhe evitar que o exorbitante Decreto produza efeitos.

A medida apta a coibir o desvio de poder com que se houve o Prefeito do Município de São Paulo encontra-se estampada no art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município que estabelece:

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

.....

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

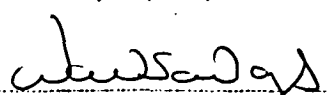
do processo nº 0016 93 27 04 93 de 19 (a)

Ào

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta o Projeto de Lei nº 11123/91, Lei Federal nº 8.069/90, Projeto de Lei nº 15/93.

S.P., 04/05/93


Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 06/05/93


LUIZ AZEITEIRO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Em 07/05/93 às 13:30 hs.

M. M. M. M.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 2 de

~~President~~

SEQUE

sob folha

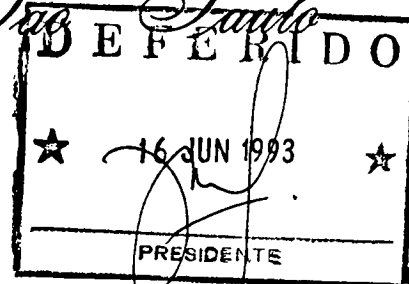
Em 07/05/2018

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 16 de 1983
O funcionário



D(S/P) 13 - REQ.D(S/PROC)
13-0440/93-0
REQUERIMENTO D

Requeiro à Douta Mesa, de acordo com o artigo 223, inciso III da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a retirada do Projeto de Decreto Legislativo nº 0016/93, de minha autoria, que susta o Decreto nº 33.083, de 25 de março de 1993.

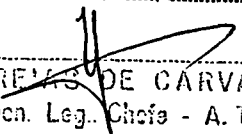
16/ junho
Sala das sessões, 16 de março de 1993.

Aldaiza Sposati
ALDAIZA SPOSATI
Vereadora
6.ª SSP

13-0440/93-0

À Com. de Const. e Justiça

17, 6, 93


LUIZ ARENAS DE CARVALHO

Ass. Tech. Leg. - Chefe - A. T. II.

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Encaminho o presente processo para que o mesmo seja arquivado.

Em, 09.09.93.


Enilza André
Secretária da CCJ

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. numerada c/	<u>05</u> fls.
Arquivado em	<u>13.09.93</u>
O Func.º	
ENILZA ANDRÉ	
Chefe de Seção Técnica IV	

DECRETO

33.083

25.03.93

DECRETO Nº 33.083, DE 25 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a indicação e cessão de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO o disposto na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - bem como na Lei municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES fica responsável, a partir desta data, pela indicação e cessão de locais para a instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Até que sejam determinados os novos locais, nos termos deste artigo, os Conselhos Tutelares continuarão a funcionar onde já estiverem instalados.

Art. 2º - Ficam atribuídas à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, em caráter temporário, a coordenação e a supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º - No desempenho da coordenação de que cuida o artigo anterior, a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES caberá receber os pleitos dos Conselhos, encaminhando-os nos limites de suas possibilidades.

Art. 4º - Os projetos, os programas e as atividades desenvolvidos pelos Conselhos serão acompanhados e supervisionados por FABES.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ANTÔNIO SALIM CURIATI, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Revogado pelo
D. 33.168/93

26 03 1993

Carsten

DECRETO

DECRETO Nº 33.168 , DE 5. DE MAIO DE 1993

Cria, junto à Secretaria do Governo Municipal, a Coordenadoria Especial de Apoio, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria do Governo Municipal, a Coordenadoria Especial de Apoio, que tem como objetivo o assessoramento na organização, estruturação e funcionamento dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;

III - Grande Conselho Municipal do Idoso;

IV - Coordenadoria Especial da Mulher;

V - Coordenadoria Especial do Negro.

Parágrafo único - A Coordenadoria Especial de Apoio contará com 2 (dois) Coordenadores, designados pelo Prefeito.

Art. 2º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 2º, 3º e 4º do Decreto nº 33.083, de 25 de março de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ANTÔNIO SALIM CURIATI, Secretário Municipal da Família e

Bem-Estar Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de

maio de 1993.

EDIVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI

11.123

22-11-91

LEI Nº 11.123, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 273/91, dos Vereadores Walter Feldman,
Chico Whitaker e Valfredo Ferreira)

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e das outras providências.

LUIZA KRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequação e aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma seguinte:

I - Oito representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Oito representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

a) atendimento social à criança e ao adolescente;

b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;

c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;

d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;

e) defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tripartite apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho

compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 40 - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 50 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 60 - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 80 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, de fixando o percentual de utilização de seus recursos, aloquando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento, e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR - Seção I - Disposições Gerais

Art. 90 - Ficam criados 20 (vinte) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 10 - O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados parâmetros de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 10 - Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11 - A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 10 - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 20 - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 12 - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Art. 13 - Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III - residir no Município de São Paulo;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Das eleições

Art. 14 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17 - O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Seção III - Da cassação e dos impedimentos

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária o ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 20 - São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário

e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção V - Da remuneração

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.
LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 23 de 11 1991

página 1 e 2 volume 1.2-3

contrato

M. Assis

11.123

41



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

02 - FDL
02-0015/93-3

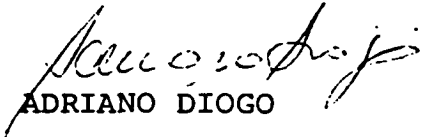
Susta o artigo 2º e 4º do Decreto 33.083 de março de 1.993, publicado no D.O.M. de 26 de março de 1.993.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica sustado o artigo 2º e 4º do Decreto 33.083 de 25 de março de 1.993, publicado no D.O.M. de 26 de março de 1.993., em todos os seus efeitos.

Art. 2º - Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1.993.


ADRIANO DIOGO

VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 8.096/90, no seu artigo 1º, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, perfilando essa doutrina, baseada no conhecimento de direitos especiais de todas as crianças e adolescentes, decorrentes da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento,

O artigo 131 da Lei Federal 8.069/90 diz:

"O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente."

"Ser permanente", - significa ser contínuo, duradouro, ininterrupto. Não é acidental, temporário, eventual, mas essencial e indispensável ao organismo social.

"Ser autônomo" significa ter liberdade e independência na atuação funcional não podendo suas decisões ficar submetidas a qualquer escala hierárquica no âmbito da Administração.

No entanto, no dia 25 p.p. a Secretaria do Governo Municipal publica um decreto que fere frontalmente a Lei acima citada, onde coloca, em seus artigos 2º e 4º, os Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo sob a supervisão, coordenação e acompanhamento da Secretaria da Família e Bem Estar Social em suas atividades e elaboração de projetos.

Portanto, deixamos claro diante do exposto a necessidade da imediata revogação dos referidos artigos.

INCLUSAO

ALTERACAO

CONSULTA

AAD81A A.P.L. - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO 05/05/93
M01 AUTUACAO 18:45:26
PROPOSICAO (2) P.D.L. NUMERO (15 . 93)
PROCESSO (20015 . 93) ANEXO (1) QTDE.ANEXOS 1
DT.LEITURA 15/04/93 SESSAO 11 . 1 . 0 . 031
OF.ATL. N.
PROMOVENTE 1 1 ADRIANO DIOGO P.T.
EMENTA SUSTA O ARTIGO 2o.e 4o. DO DECRETO 33.083 DE MARÇO DE 1993,
PUBLICADO NO D.O.M. DE 26 DE MARÇO DE 1993, E DÀ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.
ASSUNTO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA
CONSELHO TUTELAR
DECRETO 33.083/93
1 JUST 4 ADM 7 SAUDE 2 FIN
OBS.ATM
OBS.CAPA()
F2=AUX.FREENCH. IMPR.=
F1=AUX F3=VOLTA F5=IMPR.CAPA F10=ACAO F12=CANC

CONSULTA EFETUADA. *** ULTIMA TRAMITACAO JUST ***

ASSUNTO

TIPO DE LEGISLACAO

CONSELHO TUTELAR

()

----- DECRETO/LEI/OUTROS -----		PUBLICACAO	REV.	ALT.
()	L LEI	- 11123 /	231191	1
CRIA 20 CONSELHOS TITULARES E DA SUAS ATRIBUICOES				
()	D DECRETO	- 31319 /	180392	
REGULAMENTA L 11123/91-POLITICA MUNICIPAL DE ATEND				
IMENTO AOS DIREITOS DA CRIANCA E ADOLESCENTE				
()	D DECRETO	- 31986 /	310792	
REGULAMENTA ELEICAO DO				
()	P PORTARIA	SAR - AR/SM	1 / 92	121292
CEDE AO CONSELHO USO 1 SALA/MATERIAIS/FUNCIONARIO/				
TELEFONE/VEICULO				
- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()				
CONTINUA				
AS35	SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS			AS3500AS355
FUNCAO: LP	LEGISLACAO MUNICIPAL			030593 1150
(LE,LP)	- DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO -			PESQUISA

ASSUNTO

TIPO DE LEGISLACAO

()

CONSELHO TUTELAR

----- DECRETO/LEI/OUTROS -----		PUBLICACAO	REV.	ALT.
()	D DECRETO	- 33083 /	260393	
FABES RESPONSAVEL P/SUPERVISIONAR PROJETOS/PROGRAM				
AS/ATIVIDADES CONS.TUTELAR E CONS.CRIANCA/ADOLESC				
()		-	/	
()		-	/	
()		-	/	
- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()				
OK. LEITURA EFETUADA.				
AS35	SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS			AS3500AS355
FUNCAO: LP	LEGISLACAO MUNICIPAL			030593 1150
(LE,LP)	- DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO -			PESQUISA

ASSUNTO

TIPO DE LEGISLACAO

()

AS35 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS AS3500AS355
 FUNCAO: LP LEGISLACAO MUNICIPAL 030593 1037
 (LE,LP) - DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO - PESQUISA

ASSUNTO		TIPO DE LEGISLACAO	
		()	
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENT			
E			
----- DECRETO/LEI/OUTROS -----		PUBLICACAO	REV. ALT.
() L	LEI	11123 / 231191	1
CRIA EM PREF.G.-COMPOSICAO; COMPETENCIA P/ATENDIME			
NTO AOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE			
() P	PORTARIA	PREF - 378 / 91 231191	
CONSTITUI GT P/APRESENTAR SUBSIDIOS REGULAMENTACAO			
PROCESSO INSTALACAO DO			
() D	DECRETO	31319 / 180392	
REGULAMENTA L 11123/91-POLITICA MUNICIPAL DE ATEND			
IMENTO AOS DIREITOS DA CRIANCA E ADOLESCENTE			
() PL	PROJETO DE LEI	CAMARA - 83 / 92 190392	1
ART.2-CONSELHO DEFINIRA PERCENTUAL DE UTILIZACAO R			
ECURSOS CAPTADOS PELO FUNCAD			
- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS -		VOLTAR A TELA 34 ()	

CONTINUA
 AS35 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS AS3500AS355
 FUNCAO: LP LEGISLACAO MUNICIPAL 030593 1038
 (LE,LP) - DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO - PESQUISA

ASSUNTO		TIPO DE LEGISLACAO	
		()	
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENT			
E			
----- DECRETO/LEI/OUTROS -----		PUBLICACAO	REV. ALT.
() PL	PROJETO DE LEI	CAMARA - 207 / 93 010493	
ALTERA VINCULACAO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREIT			
OS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE P/FABES			
() P	PORTARIA	PREF - 143 / 93 080493	
DESIGNA E CESSA DESIGNACAO DE SUPLENTE REPRESENTAN			
TE DE SGM P/			
()		- /	
()		- /	
- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS -		VOLTAR A TELA 34 ()	
OK. LEITURA EFETUADA.			